

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO**

SUSTA O DECRETO N° 11.372, DE 14 DE OUTUBRO DE 2025, DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

**A Câmara Municipal de Cuiabá aprovou e o(a) Presidente, no uso das atribuições previstas no inciso IV do art. 16 da Lei Orgânica do Município de Cuiabá, promulga o seguinte Decreto Legislativo:**

**Art. 1º** Fica sustado o Decreto nº 11.372, de 14 de outubro de 2025, do Poder Executivo Municipal.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

Preliminarmente, cumpre registrar algumas considerações legais essenciais acerca do caso em exame. O presente Projeto de Decreto Legislativo tem por finalidade sustar os efeitos do Decreto Municipal nº 11.372, de 14 de outubro de 2025, que “regulamenta a cobrança pelos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos urbanos de grandes geradores no Município de Cuiabá”, fixando, na prática, nova exação obrigatória aos grandes geradores de resíduos, sob a denominação de “preço público” ou “tarifa”, em valores manifestamente exorbitantes.

A competência da Câmara Municipal para sustar atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar decorre, por simetria, do art. 49, V, da Constituição Federal, reproduzido no art. 11, inciso XVII, da Lei Orgânica do Município de Cuiabá, que prevê como atribuição exclusiva do Legislativo municipal a sustação de atos normativos do Prefeito que extrapolam os limites da função meramente regulamentar.

No caso em exame, o Decreto nº 11.372/2025 não se limita a disciplinar a execução de lei já existente. Ao contrário, ele institui e estrutura uma verdadeira exação tributária, ao definir quem são os sujeitos passivos (os chamados “grandes geradores”, nos termos do art. 3º), estabelecer a forma de cobrança e o critério quantitativo, inclusive mediante fórmula de cálculo (art. 10: PPRS = Vleg x pR x Pug), fixar base de cálculo e alíquota (*Pug = R\$ 0,60 por quilo, além das faixas de volume e valores mensais constantes do Anexo I*), criar obrigações acessórias e sanções (como cadastro obrigatório, vinculação ao Alvará de Funcionamento, inscrição em dívida ativa, protesto, multa e juros – arts. 4º, 11, 12 e 17) e, ainda, condicionar a própria atividade econômica do contribuinte à adesão ao sistema previsto no Decreto, inclusive com ameaça de cassação do alvará (art. 4º, §1º).

Tais elementos demonstram que o ato não cuidou apenas de um “preço público contratual”, mas, na prática, instituiu um tributo em forma de taxa. De um lado, trata-se de cobrança compulsória, não decorrente de adesão livre a contrato; de outro, está diretamente vinculada a serviço público específico e divisível de coleta, transporte e destinação de resíduos (coleta de lixo), típico fato gerador de taxa de serviço, nos termos do art. 145, II, da Constituição Federal e dos arts. 77 e 79 do Código Tributário Nacional. Some-se a isso o fato de o Decreto prever



lançamento de ofício pelo Poder Público, inclusive na hipótese de omissão do contribuinte (art. 10, §4º), bem como a inscrição em dívida ativa e a aplicação de sanções tal como se verifica em relação a créditos tributários em geral (art. 12).

Sendo, pois, tributo em natureza de taxa, aplica-se integralmente o regime jurídico tributário, em especial os princípios constitucionais previstos no art. 150 da Constituição Federal. Destaca-se, em primeiro lugar, o princípio da legalidade tributária (art. 150, I, CF), segundo o qual “é vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça”. O art. 97 do Código Tributário Nacional reforça que apenas lei em sentido formal pode instituir ou majorar tributos, definir fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota, bem como cominar penalidades. O §1º do art. 97 é expresso ao equiparar à majoração de tributo a modificação de sua base de cálculo que resulte em maior onerosidade.

**Ao fixar, por decreto, nova forma de cálculo, faixas de volume, valores mensais e preço de R\$ 0,60/kg, o Chefe do Executivo viola de forma direta a reserva legal tributária, exorbitando de sua competência regulamentar.**

Incidem, ainda, o princípio da irretroatividade, que veda a cobrança de tributos em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os instituiu, e os princípios da anterioridade anual e nonagesimal (art. 150, III, “b” e “c”, CF), que impedem a cobrança de tributos no mesmo exercício financeiro da publicação da lei que os criou ou majorou, bem como antes de transcorridos 90 (noventa) dias da respectiva publicação. Ainda que se admitisse, por absurdo, a possibilidade de instituição de tributo por decreto, qualquer tentativa de cobrança imediata em 2025, logo após a edição do Decreto nº 11.372/2025, afrontaria tais garantias constitucionais e a segurança jurídica.

Outro ponto sensível diz respeito à base de cálculo e ao montante cobrado. A taxa, por sua natureza, deve guardar relação com o custo da prestação do serviço, funcionando como resarcimento da atuação estatal específica. Não pode ser utilizada como instrumento de arrecadação desproporcional. As faixas e valores previstos no Anexo I do Decreto nº 11.372/2025, que alcançam patamares superiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) mensais em determinadas faixas, mostram-se dissociados da capacidade contributiva de micro, pequenos e médios estabelecimentos e do efetivo custo do serviço, assumindo nítido caráter confiscatório e desarrazoado, em violação aos princípios da capacidade contributiva, da razoabilidade e da proporcionalidade.

Registre-se que o Decreto invoca, como fundamento, o parágrafo único do art. 80 da Lei Orgânica do Município, segundo o qual “os preços e tarifas públicas serão fixados pelo Executivo, por decreto”. Tal dispositivo, entretanto, refere-se a verdadeiros preços e tarifas de natureza contratual, decorrentes de relações de direito público ou privado não tributárias. Não autoriza o Chefe do Executivo a criar, por decreto, exações que, na prática, ostentam natureza de tributo. Não se admite que, sob o rótulo de “preço público”, se contorne a exigência de lei em sentido formal para instituir ou majorar tributo, sob pena de burla à Constituição Federal e ao próprio Código Tributário Nacional.

Diante desse quadro, o Decreto nº 11.372/2025 invade matéria sujeita à reserva legal tributária, altera base de cálculo e ônus econômico de forma substancial sem lei autorizativa, cria regime de cobrança, penalidades e impactos econômicos gravíssimos aos contribuintes, especialmente micro e pequenos empreendedores sem prévio debate legislativo e exorbita por completo da competência regulamentar, configurando abuso do poder regulamentar por parte do Chefe do Executivo.

Em hipóteses como essa, a doutrina e a jurisprudência são firmes no sentido de que, quando o ato normativo do Executivo inova na ordem jurídica e invade espaço constitucionalmente reservado à lei, cabe ao Poder Legislativo, em homenagem ao sistema de freios e contrapesos, sustar seus efeitos com fundamento no art. 49, V, da Constituição Federal, aplicável aos Municípios por simetria. Tribunais estaduais, em diversas oportunidades, têm reconhecido a legitimidade de Decretos Legislativos municipais que sustam atos do Prefeito que, sob o pretexto de regulamentar, acabam por definir base de cálculo e critérios de obrigação tributária, matéria sujeita à estrita reserva de lei formal.

Assim, resta plenamente caracterizada a exorbitância do poder regulamentar do Prefeito Municipal de Cuiabá, o que legitima a atuação da Câmara Municipal no sentido de sustar o Decreto nº 11.372/2025, em defesa da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município, do Código Tributário Nacional e dos contribuintes cuiabanos, em especial os



pequenos e médios empreendedores, hoje ameaçados por cobrança de valor desproporcional e juridicamente viciada.

O Projeto de Decreto Legislativo ora apresentado enquadraria-se nas atribuições privativas da Câmara, previstas na Lei Orgânica Municipal, ao buscar sustar ato normativo do Poder Executivo que exorbita do poder regulamentar; observa a forma adequada prevista no Regimento Interno para proposições dessa natureza; e apresenta fundamentação jurídica consistente, demonstrando a violação aos princípios constitucionais da legalidade, anterioridade, irretroatividade, capacidade contributiva, razoabilidade e proporcionalidade, bem como ao regime da reserva legal tributária.

**Diante de todo o exposto, torna-se evidente que o Decreto nº 11.372/2025 inova no âmbito do poder regulamentar ao criar, por simples ato do Executivo, uma tarifa com aparente legalidade, mas eivada de iniquidade, pois, sem qualquer debate prévio, notificou contribuintes para o pagamento de valores exorbitantes e inesperados, inclusive com efeitos retroativos, gerando perplexidade geral.**

**A imposição de uma tarifa tão elevada produz consequências sociais graves e imediatas. Pequenos e microempresários, diante da incapacidade de absorver esse custo repentino, serão forçados a reduzir seus quadros de funcionários para tentar manter suas atividades. Aqueles que conseguirem permanecer em funcionamento, inevitavelmente, terão de repassar esse custo excessivo aos seus produtos e serviços, diluindo-o no preço final. Com isso, toda a população cuiabana, especialmente as famílias de menor renda acabará pagando, de forma indireta, pela cobrança abusiva de resíduos sólidos, que se refletirá em um aumento generalizado dos preços no comércio local.**

**Tais inconsistências, somados ao evidente impacto social e econômico causado por uma cobrança tão abrupta e desproporcional, tornam absolutamente ilegítima qualquer tentativa de exigir valores retroativos ou anteriores.**

Pelos motivos expostos, requer-se o apoio dos Nobres Edis para a aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões em, 3 de dezembro de 2025

**Dídimo Vovô (Câmara Digital) - PSB**

**Vereador(a)**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3500300032003200310033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

